



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº.142/2025

Rio Branco - Acre, 13 de março de 2025.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº97/2025

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº97/2025, que "Altera a Lei Municipal nº1.959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 09 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº275, 20 de dezembro de 2023", encaminhada junta a Mensagem Governamental nº 03/2025, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF Nº 004/2025, bem como o Parecer SAJ Nº 2025.02.000230, para ciência e diligências.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
Ver. JOABE LIRA  
Presidente

**FÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 97/2025**

Rio Branco – AC, 12 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023”, a Mensagem Governamental nº 3/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 004/2025, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000230, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 12/03/25

Hora: 16:04

Recebido: Fabiano Torres

Protocolo Eletrônico

Nº 032

Gabinete da Presidência

Recebido em: 13/03/25

Janderson

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro

Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE 12 DE MARÇO DE 2025

“Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023”.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** Os cargos em comissão que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de março de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03/2025

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023”**.

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a estrutura organizacional e administrativa, buscando maior produtividade na Administração Pública Municipal pois a adaptabilidade e flexibilidade são essenciais para eficiência na gestão.

Os cargos comissionados podem variar em nível e função. Eles são encontrados em diversas áreas da administração pública, desde a saúde e educação até o planejamento urbano e a assistência social. É uma peça-chave na engrenagem da prefeitura, contribuindo para a implementação de políticas públicas e a gestão de diversos serviços essenciais. Esta gestão tem o privilégio de trabalhar com pessoas competentes e dedicadas, no exercício da sua função,



e com base nisto, vimos apresentar a proposta com intuito de aumentar o desenvolvimento do Município de Rio Branco.

O propósito da alteração vem fundamentado no princípio da continuidade que se relaciona igualmente com o princípio da eficiência, em que o serviço público se constitui de um fato, e não somente um conceito. Desta forma, em ambos os casos suas marcas fundamentais estão ancoradas na continuidade e exigência de um serviço prestado de maneira eficiente. Nesta senda, visa-se criar em nossa capital, um ambiente de trabalho saudável e mais produtivo, otimizando o desempenho dos colaboradores para que se sintam motivados, engajados e valorizados, tendo em vista, mais apoio na execução da atividade.

Acredita-se que será um impacto positivo na comunidade, revertendo em fornecer serviços essenciais, como educação, saúde, segurança e infraestrutura, que contribuem para o bem-estar social e a qualidade de vida dos cidadãos locais.

Não obstante isto, implica em maior flexibilidade da Administração Pública Municipal em distribuir as competências, estabelecendo a jornada de trabalho, as atribuições dos cargos, a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

Os poderes públicos devem sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República. Portanto destacamos que conforme Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro EIOF nº 04/2025, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente, bem como os exercícios seguintes. Assim não implicado em aumento de despesas, atendo os limites de gastos com pessoal previstos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal** – Lei Complementar nº 101/0, como resta evidente e claro, na proposta da alteração.

Portanto, Senhores (as) Vereadores (as), esses são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 12 de março de 2025.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2025.02.000230**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei - Alteração**

## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI Nº 1.959, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013. REFORMA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE LIMITE QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIO OBSERVAR ENTENDIMENTO DO STF. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO OU DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. MENSAGEM GOVERNAMENTAL. AJUSTES RELEVANTES. APONTAMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS.

Senhor Procurador Geral,

Tratam os autos de pedido encaminhado pela Secretário Especial para Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais por meio do OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2025/00100, para análise acerca do Projeto de Lei Complementar acostado à fl. 03, que tem por ementa: *"Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023"*.

Singelo, o encarte processual se resume a estes dois expedientes, que foram registros SAJ/PGM nº 2025.02.000230.

O teor da proposta de fl. 03 pode ser assim reproduzido:



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE FEVEREIRO DE 2025

"Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 65.** Os cargos em comissão que poderão ser escalonados pelo poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de fevereiro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

É o relatório.



## II – Fundamentação

### 1. Atribuição da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco:

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

#### 1.1. instrução processual

Contudo, em que pese a reconhecida capacidade desta PGM em analisar os projetos de leis apresentados pelo Executivo Municipal, no presente caso a ausência de informações mais detalhadas e a simplicidade textual da própria proposta, tornam-se desafios quase que intransponíveis.

Porém, a fim de conferir segurança jurídica ao Chefe do Poder Executivo, analisaremos a proposição sob um contexto geral, principalmente a sua adequação a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco e as Leis que regem as relações de trabalho envolvidas e, ainda a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### 2. Das Exigências para a Propositura:

#### 2.1. competência legislativa

Concernente a competência municipal esse órgão jurídico não vislumbra qualquer óbice ao que foi proposto.

Primeiramente, indubitável que a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - *“Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas – *municípios* – a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, tratando-se a lei que será alterada de norma de natureza *interna corporis* da Prefeitura Municipal de Rio Branco, patente à competência que, num só, mostra-se de interesse local e não afronta expressão constitucional.

## **2.2. iniciativa**

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da alteração de dispositivos de lei municipal que impactará na reestruturação político/administrativa municipal.

Desta forma, de acordo com o art. 36, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, *são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Assim, adequada a iniciativa do projeto, pois apresentado por interesse do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco/AC.

## **2.3. espécie normativa**

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Complementar, andando bem a escolha, tendo em vista que a matéria em debate nos autos enquadrasse naquelas reservadas, conforme texto do art. 43, §1º, inciso V, da LOM (Emenda nº 20/2006).

## **2.4. responsabilidade fiscal**

Como se infere, o projeto de Lei Complementar (fl. 03) visa, primordialmente, suprimir do caput do art. 65, da Lei nº 1.959/2013 os referenciais quantitativos (numéricos) dos cargos em comissão a serem preenchidos pela Administração Pública direta municipal.

Nesse cenário, apesar de não restar claro nos autos, indubitável estabelecer a relação entre a adoção dessa alteração normativa e o aumento no número de cargos e, por vez, o reflexo disso sobre a despesa pública.

Desta feita, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive expansão ou aperfeiçoamento de ação



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

governamental que acarrete aumento da despesa, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no art. 169, § 1º, da CF/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Prevê o art. 169, caput e § 1º, da CF/88:*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e

II:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei*



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

No caso em apreço, ante a ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) ou de apresentação de declaração da autoridade competente acerca da adequação orçamentária e financeira, vemos como **não cumprida** a exigência legal da responsabilidade fiscal.

Ao passo que, recomenda-se que a omissão seja sanada, para fins de se evitar as consequências estabelecidas no art. 15, da LRF, tornando eventuais contratações de novos cargos irregulares por exceder o limite prudencial de gastos com pessoal.

### **2.5. mensagem governamental**

Peça não jurídica de natureza política, mas fundamental para a boa compreensão das intenções do proponente, a Mensagem Governamental se reveste de verdadeira justificativa que apresenta aos diversos órgãos envolvidos no processo legislativo um histórico do projeto de lei, sua abrangência, motivos primordiais que levaram a adoção da medida, metas a serem alcançadas e interesse social preponderante envolvido.

Nota-se que nos autos do processo 2025.02.000230, não consta a Mensagem Governamental.

Assim, recomenda-se que o Gabinete do Prefeito produza e apresente a Mensagem Governamental, a fim de conferir regularidade e hígidez ao projeto.

### **2.6. impactos legais – Lei municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009**

No âmbito municipal a Lei nº 1.794/2009 instituiu *o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do município de rio branco, suas autarquias e fundações públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo.*

A legislação supra, que se encontra vigente, estabelece em seu art. 3º, §2º dois parâmetros relevantes acerca dos cargos comissionados no âmbito municipal, confira:

*Art. 3º Cargo público é a unidade administrativa criada por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades, cometidas ao servidor público, e que será provido em caráter efetivo ou em livre provimento em comissão.*



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º *As atribuições de chefia, direção e assessoramento serão conferidas aos cargos de livre provimento em comissão e às funções de confiança, na forma da lei.*

§ 2º *Os cargos em comissão serão providos por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de servidores do quadro efetivo, observados, em qualquer caso, os requisitos de provimento estabelecidos em lei para o exercício das respectivas funções.*

Nota-se, portanto, que dentro da liberdade conferida ao poder Executivo para a escolha dos componentes que abrangerão os cargos em comissão, deve haver o respeito do percentual de 30% (trinta por cento) a servidores públicos com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Essa aceção se conforma com o que preceitua a Constituição Federal no art. 37, V, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Ao enfrentar a matéria, em âmbito de repercussão geral (Tema 1.010) o Supremo Tribunal Federal – STF fixou:

*Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a***



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifamos)*

Nesse sentido, em que pese possível a fixação de limite apenas valorativo, condizente com a realidade fiscal do município, sendo dispensável um limitador quantitativo, a criação de cargos em comissão deve necessariamente atender aos requisitos fixados pelo STF.

Em especial, entendemos por primordial que seja apresentado nos autos a aferição pelo interessado que demonstre a guarda da proporcionalidade com a necessidade que visa suprir – no caso de aumento no número de contratações de comissionados, bem como que está observando a proporcionalidade definida em lei (30%) trinta por cento, dentre os cargos em comissão, a servidores de cargos efetivos.

### 3. Técnica Legislativa:

Pertinente à técnica legislativa, a proposta, apesar de demonstrar adequação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, padece de necessárias adequações. Sugerimos.

a) correção do art. 1º, tendo em vista que a data de aprovação da Lei municipal nº 1.959 é, em verdade, **20 de fevereiro de 2013**.

Ademais, sugerimos que o dispositivo apresente maior clareza acerca da alteração a ser promovida. Assim, apresentamos a seguinte concepção:

***Art. 1º** O caput do art. 65 da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:*

b) na busca por uma regra mais adequada, nota-se que a proposta de alteração ao art. 65 da Lei municipal recai apenas pela exclusão textual, o que entendemos como inadequado, por tornar a compreensão normativa confusa.

Assim, sugerimos a seguinte proposta textual:

***“Art. 65.** O quantitativo de cargos em comissão, a ser estabelecido em atenção ao art. 20, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e limite*



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*mensal de gastos do §1º deste artigo, serão escalonados pelo Poder Executivo e preenchidos em conformidade com a simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com a remuneração na forma estabelecida no Anexo II desta lei.”*

c) revisão gramatical do texto do art. 2º, sendo de bom tom a substituição da contração “da” (de + a), pela contração “na” (em + a), logo após o vocábulo **vigor**.

#### 4. Conclusão

Após análise, concluímos que, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil referente às exigências da CF/88 e da LRF, estes encontram-se ausentes, sendo necessário a análise do setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer final.

Ademais, **recomenda-se** a instrução processual, com a apresentação de EIOF ou Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, confecção da Mensagem Governamental e demonstração dos requisitos esculpido pelo STF no julgamento do RE 1.041.210 RG (Tema 1.010).

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento, após atendidas as recomendações supra, para aprovação do Projeto de Lei Complementar.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 12 de março de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.000230

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

Destino: Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Secretário.

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 5/14)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO / GABINETE DO SECRETÁRIO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 12 de março de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 11/2025**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF N° 004/2025

### ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei municipal n° 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei n° 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei n° 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei n° 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei n° 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar n° 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar n° 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar n° 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar n° 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar n° 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar n° 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar n° 275, de 20 de dezembro de 2023**".

### 1. INTRODUÇÃO

---

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar e revogar dispositivos da **Altera a Lei municipal n° 1.959, de 20 de fevereiro de 2013**.

### 2. PREVISÃO LEGAL

---

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame **não gerará impacto orçamentário-financeiro** para o exercício vigente bem como os exercícios seguintes, pois trata-se apenas de uma adequação da Lei atual, não implicando em aumento de despesa.

### 3. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar em tela não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 12 de março de 2025.

WILSON JOSE  
DAS CHAGAS  
SENA  
LEITE:4350701826

8

Assinado digitalmente por WILSON JOSE DAS CHAGAS SENA LEITE:43507018268  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=Videoconferencia, OU=11987975000184, CN=WILSON JOSE DAS CHAGAS SENA LEITE:43507018268  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.12 13:06:29-0500'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

**WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE**  
Secretário Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças